



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100051-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS**

**INTERESSADOS: MARIA ROSINEIDE ARAUJO BARBOSA, MÉRCIA CARLA DA SILVA**

**ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 30/05/2017

#### **Parte:**

Maria Rosineide Araujo Barbosa

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Casinhas

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais;

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para a rejeição de contas que devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receita tributária própria, equivalente a apenas 2,31% das receitas orçamentárias arrecadadas, demonstrando forte dependência das transferências de recursos de outros entes;

CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas;

CONSIDERANDO a fragilidade na inscrição e de cobrança da dívida ativa do Município;

CONSIDERANDO que foram apresentadas divergências entre as informações contábeis da prestação de contas e dos sistemas SAGRES e SISTN;

CONSIDERANDO a alíquota aplicada no RPPS divergente do sugerido na avaliação atuarial do final do exercício de 2013;



CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS (descumprindo o artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB;

CONSIDERANDO o descumprimento dos requisitos legais para receber os recursos provenientes do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO a destinação dos resíduos sólidos do Município de maneira ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada no exercício sob análise;

CONSIDERANDO o descumprimento da legislação relativa à transparência da gestão fiscal, deixando a Prefeitura de: a) realizar audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de 2014; b) divulgar no site da Prefeitura as informações que a Lei de Acesso à Informação exige; c) implantar os serviços de informações ao cidadão nos órgãos e entidades do Município, nos termos da Lei de Acesso à Informação; e, d) enviar a remessa do módulo de execução orçamentária e financeira e do módulo de pessoal para o TCE (SAGRES) sem atraso.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Casinhas a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Maria Rosineide Araujo Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### **Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Casinhas**

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Instituir e/ou efetivamente arrecadar as receitas referentes aos tributos municipais;
2. Recompor o saldo da conta do FUNDEB, tendo em vista o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
3. Instituir e aplicar as alíquotas sugeridas no DRAA para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
4. Atentar para uma estimativa real da receita conforme preceitua o artigo 12 da LRF;
5. Proceder a um levantamento de diagnóstico por parte do Município, no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, no intuito de efetuar o registro e a cobrança da Dívida Ativa do Município;
6. Elaborar e apresentar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGIRS);
7. Atentar para a destinação adequada e devidamente licenciada dos resíduos sólidos;
8. Cumprir os requisitos que habilitem o Município a receber os recursos do ICMS - socioambiental;
9. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso a Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros;
10. Evitar atraso na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal;
11. Zelar pelo cumprimento dos prazos de entrega das informações do SAGRES, conforme previsão da Resolução TC nº 04/2010.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: ADRIANO CISNEIROS  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ae44d1a2-0a6e-44eb-b479-b82080ec82e3